



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **28/8/2012**

35 TC-002441/026/10

Prefeitura Municipal: Charqueada.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Romeu Antonio Verdi.

Advogado(s): Emerson de Hypolito, Matheus Ricardo Jacon Matias e outros.

Acompanha (m): TC-002441/126/10 e Expediente(s): TC-016748/026/11 e TC-034700/026/11.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	25,51%
Aplicação na Valorização do Magistério:	60,01%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	99,71%
Aplicação na Saúde:	27,89%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	36,42%
Déficit orçamentário:	10,18%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Charqueada**, relativas ao exercício de **2010**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araras.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.18/86 são, em suma, dentre outras, as seguintes:

Avaliação dos Programas Governamentais

- 11,2% das ações priorizados na LOA não atingiram os indicadores/metas idealizados; inconsistência no planejamento dos programas e respectivas ações.

Balanço Orçamentário

- situação desfavorável em relação ao Resultado da Execução Orçamentária da Receita e da Despesa apurado no exercício anterior; os valores da receita arrecadada e da despesa executada, informados no sistema AUDESP, divergem do registrado no Balanço Orçamentário.

Resultado Geral da Execução Orçamentária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- após ajustes efetuados pela fiscalização, déficit de execução orçamentária de 10,18%; situação desfavorável em relação ao Resultado Geral da Execução Orçamentária apurado no exercício anterior; divergência entre o déficit apurado pelo sistema AUDESP e o registrado no Balanço Orçamentário; existência de transposições de recursos orçamentários sem leis específicas autorizadoras.

Balanço Patrimonial - Análise da Capacidade de Pagamento

- situação desfavorável em relação à Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo Ajustada apurada no exercício anterior.

Análise do Resultado Patrimonial

- situação desfavorável em relação ao Resultado Patrimonial Ajustado apurado no exercício anterior.

Dívida Ativa

- o saldo final da dívida ativa, informado no sistema AUDESP, diverge do registrado no Balanço Patrimonial; o Sistema Informatizado de Controle da Dívida Ativa registra inscrições divergentes do valor registrado no Livro de Inscrição em Dívida Ativa.

Fidedignidade dos Dados Contábeis

- inversão de sinal nos valores informados ao sistema AUDESP; divergência no valor do resultado econômico apurado pelo sistema AUDESP em relação àquele registrado na Demonstração dos Valores Patrimoniais.

Ensino

- após glosa da Fiscalização, o percentual de aplicação do FUNDEB resultou em 99,71%, descumprindo o caput do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07; exclusões de restos a pagar não quitados até 31/01/2011; ausência de Plano de Carreira e previsão do piso salarial nacional para o Magistério.

Saúde

- exclusões de restos a pagar não quitados até 31/01/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Precatórios

- a origem não apresentou a homologação de acordo judicial referente ao pagamento de precatório expedido e não recebido.

Almoxarifado

- falta de infraestrutura de armazenamento e de controle.

Execução Contratual

- obra paga e executada em desacordo com o objeto licitado.

Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

- falta de elaboração dos planos.

Quadro de Pessoal

- cargos em comissão sem atribuições de direção, chefia ou assessoramento; contratação emergencial a título de Auxílio Desemprego (Frente de Trabalho) e de Solidariedade do Trabalhador Desempregado, que pode estar infringindo o disposto nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-16748/026/11, que trata de comunicado encaminhado a este Tribunal pelo Diretor Financeiro do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contendo indicadores educacionais referentes ao Município de Charqueada, relativos ao exercício de 2010; e
- TC-34700/026/11, que cuida de ofício dirigido a esta Casa pelo Ministério Público solicitando informações sobre a aprovação das contas do Município de Charqueada, relativas ao exercício de 2010, em especial sobre o percentual mínimo de transferências de verbas para a educação fundamental.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva e/ou ausência de entrega de documentos exigidos pelo sistema AUDESP, descumprindo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

dessa forma, as Instruções deste Tribunal; atendimento parcial às recomendações desta Corte.

Notificado, o Prefeito encaminhou alegações de defesa acostadas às fls.99/135, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Alega que a questão da falta de aplicação da totalidade dos recursos advindos do FUNDEB encontra-se superada pelo estabelecido na Deliberação TCA-24468/026/11, publicada no DOE de 26 de julho de 2011 que dispõe sobre o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para o cômputo de insuficiente aplicação de recursos do Fundo.

Notícia a adoção de medidas corretivas pela Secretaria de Negócios Jurídicos em relação à documentação reclamada dos precatórios, considerando que o setor responsável aguarda deferimento de pedido de desarquivamento dos autos.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica entende que o desequilíbrio orçamentário do exercício teve amparo em superávit financeiro do exercício anterior e no volume de investimentos efetuados no período, que correspondeu a 19,54% da Receita Corrente Líquida. Conclui que "são bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município".

Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Assessoria técnica especializada constata que o valor aplicado no ensino global além do piso constitucional (0,51% = R\$82.080,67) é superior à importância faltante do FUNDEB (0,29% = R\$18.000,00).

Quanto ao enfoque jurídico, considera que foram observados os regramentos impostos à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e Lei Fiscal.

Finda, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Charqueada, com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2441/126/10
(acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2007 - TC-002049/026/07 - Favorável, com recomendação;
2008 - TC-001578/026/08 - Favorável;
2009 - TC-000043/026/09 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002441/026/10

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Charqueada aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **25,59%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **60,01%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período, após glosas da fiscalização, **99,71%** dos recursos repassados.

Neste caso, na companhia de assessoria técnica especializada (fls.146/147), entendo que a impropriedade deva ser afastada nos termos do disposto na Deliberação TCA-24468/026/11¹, tendo em vista que o valor aplicado no ensino global além do piso constitucional (0,51% = R\$82.080,67) é superior à importância faltante do FUNDEB (0,29% = R\$18.000,00).

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **27,89%** da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **36,42%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A Prefeitura de Charqueada utilizou regularmente as receitas de multa de trânsito, bem como os recursos provenientes de CIDE e de *Royalties*.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

¹ Remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A execução orçamentária apresentou déficit de **10,18%**, que pode ser tolerado, conforme ressaltou assessoria econômica de ATJ (fls.140/145), já que recebeu amparo integral de superávit financeiro do exercício anterior e da constatação de que o volume de investimentos no exercício registrou o correspondente a 19,54% da receita corrente líquida.

Os setores de Tesouraria e de Bens Patrimoniais, bem como os livros e registros se encontram em ordem.

Com referência aos precatórios, diante do esclarecimento encaminhado, considero, como os órgãos técnicos, superado o óbice apontado, cabendo apenas recomendação à fiscalização responsável para futura verificação do noticiado.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Charqueada, relativas ao exercício de 2010.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) observe as disposições da Lei nº 8.666/93, quando da realização e execução de contratos, e da Constituição Federal, em relação aos cargos em comissão; b) atenda as disposições contidas nas recomendações e instruções desta Casa; e c) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Ensino" (Plano de Carreira), "Almoxarifado" e "Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Cartório deverá providenciar oficiamento ao ilustre subscritor do expediente TC-34700/026/11, encaminhando cópia da presente decisão (relatório e voto).

Após, arquivem-se os expedientes que serviram para subsidiar o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.